



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 05/05/15

67 TC-001806/026/13

Prefeitura Municipal: Juquitiba.

Exercício: 2013.

Prefeito: Francisco Araujo Melo.

Advogado: Rubens Catirce Junior, Wilton Luis da Silva Gomes, Fatima Cristina Pires Miranda, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Acompanham: TC-001806/126/13 e Expediente(s): TC-005450/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: GDF-2 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Sustentação Oral: Advogado - Wilton Luis da Silva Gomes.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA**.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 34/64, elaborado pela 2ª Diretoria de Fiscalização/DF-2.2, consigna as seguintes ocorrências:

A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.

A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

A.3 – DO CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno não está regulamentado e não produz relatórios quanto às suas funções institucionais.

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

a. Déficit de 2,16%, sendo que o Município foi alertado sobre o descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável;

b. Falhas no planejamento orçamentário, pois houve superestimativa de receita, visto que a previsão superou, em 11,86%, a efetiva arrecadação e as transferências/remanejamentos/transposições corresponderam a 25,57% da despesa prevista (inicial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultado patrimonial de 2012 somado ao resultado econômico de 2013 não corresponde ao resultado patrimonial de 2013, resultando em uma diferença de R\$ 2.363.378,43, a ser explicada pela Origem.

B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Não adoção de providências para a cobrança do ISSQN relativo à atividade dos cartórios.

B.4.1 – REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Não houve depósito em conta vinculada do valor equivalente à parcela devida para o exercício de 2013, em desacordo com o determinado pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e o parágrafo único do art. 1º do Decreto Municipal nº 14, de 09/03/2010.

C.2 – CONTRATOS

Não realizou a Prefeitura renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

C.2.1 – CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL

01 (um) contrato de valor superior ao de remessa não encaminhado, tratado em autos específicos de controle de prazos (TC-11137/026/13).

D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício e parecer prévio do Tribunal de Contas.

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Constatada a falta de fidedignidade de dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP, nos seguintes itens:

- a. B.1.2 - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial;
- b. B.5.3.1 - Gasto com combustível.

D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

Existência de cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Descumprimento de recomendações deste E. Tribunal.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

TC-5450/026/14 – A Prefeitura Municipal de Juquitiba encaminhou resposta ao ofício C.G.C. DER Nº 2915/2013, prestando informações sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



composição dos Conselhos Municipais da Saúde e da Educação.
A matéria subsidiou a análise das contas anuais e foi tratada no item D.4 do relatório da fiscalização.

1.3. Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 68), a **Prefeitura Municipal** apresentou os esclarecimentos de fls. 73/97 e 99/121, acompanhados dos documentos encartados em um anexo.

1.4. A **Assessoria Técnica** opinou, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 123/127).

1.5. A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 125/132), com o endosso da **Chefia da ATJ** (fls. 133), posicionou-se pela emissão de **parecer prévio favorável**.

1.6. Por outro lado, o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 134/138).

Destacou o déficit orçamentário (2,16%); a elevação do déficit financeiro; o desatendimento à Emenda Constitucional nº 62/2009, e irregularidade reincidente no quadro de pessoal.

1.7. A **Secretaria-Diretoria Geral**, na mesma esteira das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos.

Ponderou que o déficit orçamentário registrado não se mostra desarrazoado, em face dos demais indicativos apresentados, e que houve parcelamento do passivo judicial de precatórios junto ao próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

1.8. Por fim, vieram aos autos os memoriais protocolados em 30/03/15.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Juquitiba**.

2.2. Inicialmente, observo o atendimento ao limite mínimo de aplicação no Ensino e na Saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal. Foram, ainda, efetuados os recolhimentos dos encargos sociais, consoante sintetizado no quadro abaixo:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,18%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	73,83%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	23,82%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	47,72%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município efetuou o recolhimento dos encargos sociais.		

2.3. Quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município, os déficits apurados não possuem o condão de comprometer os demonstrativos em exame.

Isso porque o resultado negativo orçamentário, na ordem de R\$1.204.759,43 (*um milhão, duzentos e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos*), ou 2,16%, representa pouco mais de 27% do valor mensal de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida¹, assim como o déficit financeiro de R\$2.664.909,90 (*dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e nove reais e noventa centavos*) equivale a menos de um mês desse

¹ RCL: R\$53.045.830,10/12 = R\$4.420.485,84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



mesmo valor, portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência² desta E. Corte de Contas.

Além disso, os resultados econômico e patrimonial apurados em 2013 foram positivos, os investimentos corresponderam a 6,14% da Receita Corrente Líquida e houve redução das dívidas de longo e curto prazo, sendo que a Municipalidade possuía liquidez para quitar integralmente este passivo no final do exercício.

Portanto, como destacado pela Assessoria Técnica especializada e Secretaria-Diretoria Geral, tais valores não comprometem a gestão e orçamentos futuros, podendo ser relevados os déficits, sem embargo de se **recomendar** à Origem que adote medidas voltadas a garantir o equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, com vistas à obtenção de superávits orçamentários em exercícios futuros.

2.4. Relativamente aos precatórios, a instrução processual evidenciou que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, autorizou o pagamento parcelado do passivo judicial.

Demais disso, os exames empreendidos pela fiscalização revelam que a Origem vem cumprindo regularmente os dois parcelamentos autorizados e o Balanço Patrimonial registra corretamente tais pendências judiciais.

2.5. Sobre a falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, compete **recomendar** à Prefeitura Municipal que atente às disposições do artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011, procedendo à criação do setor responsável pelo atendimento, orientação, informação e protocolização de documentos e requerimentos de acesso a informações, em cumprimento à Lei da Transparência Fiscal.

2.6. No que concerne ao sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do

² TC-001832/026/12, TC-001499/026/12, TC-002032/026/12 e TC-002094/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, **recomenda-se à Prefeitura Municipal de Juquitiba** que proceda à imediata regulamentação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/20123, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.7. A falta de divulgação de instrumentos de transparência da gestão fiscal na página eletrônica do Município, embora não comprometa os demonstrativos, demanda **recomendação** para que a Prefeitura Municipal atente às disposições do artigo 48, “caput” e parágrafo único, inciso II, c/c artigo 48-A, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, disponibilizando em seu endereço eletrônico, **em tempo real**, informações completas sobre suas receitas e despesas, além das peças de planejamento, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal e Relatório da Execução Orçamentária.

2.8. No que tange às inadequações da área de pessoal, não obstante os argumentos de defesa, compete **recomendar** à Municipalidade a adoção de medidas para promover a readequação do quadro de pessoal, em observância ao que prescreve a Constituição Federal.

Advirto que os cargos em comissão só devem ser utilizados nos casos permitidos pelo artigo 37, inciso V, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Ressalte-se que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo inciso V do artigo 37 da Carta Magna.

³ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.9. Outros apontamentos que, apesar de insuficientes à emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos, demandam **recomendações** são aqueles anotados nos itens *A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS; B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS; C.2 – CONTRATOS; C.2.1 – CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL; D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP; D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.*

2.10. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro verificado;
- Crie o Serviço de Informação ao Cidadão;
- Regule o setor de controle interno;
- Disponibilize imediatamente as informações previstas nos artigos 48, “caput” e parágrafo único, inciso II, e 48-A, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, na página eletrônica do Município;
- Regule o quadro de pessoal nos moldes delineados pelo artigo 37, II e V, da Carta Magna;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS; B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS; C.2 – CONTRATOS; C.2.1 – CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL; D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP; D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO